



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083339-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO CARTÕES S/A e ANTONIO LUIZ DROGHETTI JR, é agravado MARIA JOAO PRUDENCIO PERRULAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36520
AG. DE INST. : 2083339-46.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível
AGTE. : Banco Bradesco S/A
AGDO. : Maria Joao Prudencio Perrulas

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Pedido de expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda. Insurgência do exequente. Decisão reformada. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à SUSEP para obtenção de informações sobre eventual existência de planos de previdência privada ou aplicações financeiras em nome do executado, bem como de ofício à Secretaria da Fazenda, a fim de obter informações a respeito de eventual crédito da Nota Fiscal Paulista em nome do executado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda para obtenção de informações protegidas por sigilo, necessárias à execução.

III. Razões de decidir

3. De partida, não se desconhece da recente decisão do Conselheiro Ulisses Rabaneda, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sobre a comunicação aos magistrados acerca da expedição de ofício à PREVIC, entretanto, referida recomendação não se aplica ao caso em questão, uma vez que a presente demanda trata de expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda, autarquia e órgão diversos do tratado pela decisão do C. CNJ, não existindo qualquer notícia de inutilidade ou ineficiência da medida pleiteada no que tange às instituições ora requeridas.

4. Direito da parte de obter informações necessárias ao processo, conforme artigo 1º da Lei Complementar 105/2001.

5. A execução se desenvolve no interesse do credor, com o executado respondendo com todo seu patrimônio, conforme artigos 797 e 789 do CPC.

6. É cabível a expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda, observando que eventual constrição deverá ser analisada pelo juízo a partir das peculiaridades do caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "É cabível a expedição de ofícios à SUSEP e à Secretaria da Fazenda para obtenção de informações sobre planos de previdência privada, aplicações financeiras e créditos da Nota Fiscal Paulista em nome do executado, desde que demonstrada a necessidade e a insuficiência de outras medidas de busca de bens passíveis de penhora."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 789 e 797; Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ; EREsp; nº 1121719/SP; Rel. Min. NANCY ANDRUGHI; 2ª Turma; J. 12.02.2014

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 185/186 dos autos principais, proferida pela MMª Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, Dra. Mônica Sandoval Gonçalves Belfort que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pela agravante, indeferiu o pedido de expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Busca a recorrente a reforma da r. decisão hostilizada.

Recurso regularmente processado e não respondido ante a ausência de constituição de advogado do executado nos autos.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela agravante em face da agravada, pretendendo em síntese o recebimento da quantia de R\$ 93.855,89, atualizada em março de 2022.

Após regular prosseguimento, foram realizadas tentativas de localização de bens para satisfação do crédito, porém, restaram insuficientes.

O Banco exequente requereu expedição de ofícios à SUSEP a fim de verificar a existência de ativos penhoráveis em nome do executado (como por exemplo, previdências e seguros privados), bem como à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com a finalidade de que seja feito bloqueio, penhora e imediata transferência de valores de eventual crédito de Nota Fiscal Paulista existente em nome do executado.

A decisão combatida indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

“1. A experiência demonstrou que a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em busca de crédito da Nota Fiscal Paulista revela-se inócua, mormente se considerado o pequeno valor usualmente informado em comparação com o valor do crédito, razão pela qual não se justifica a movimentação de aparato estatal para esse fim, não podendo ser acolhido o requerimento. 2. Indefiro a expedição de ofício à SUSEP, uma vez que o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, veda a incidência de constrição sobre: “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §

2º."3. Assim, ainda que o artigo em questão não se manifeste claramente quanto ao Fundo de Previdência Privada, é aceitável que se conclua que esse fundo foi formado pelos salários dos beneficiários, o que se deu ao longo do correr de sua vida, na busca de assim complementar os valores percebidos junto a previdência oficial, esta que raramente se mostra suficiente, de sorte a prover o minimamente adequado sustento do favorecido e de sua família. 4. A propósito já se decidiu: "Ora, se os planos de aposentadoria suplementar foram supervalorizados no atual estágio da sociedade brasileira, ganhando status de bem essencial, não poderá o Judiciário permitir que se penhorem os créditos. Isso porque a penhora dos valores pagos poderá justificar a transferência deles para o arrematante, o que significa a exclusão do aderente de um projeto de vida voltado a conseguir uma passagem para a terceira idade com garantia razoável de sobrevivência. No fundo, a penhorado crédito de aposentadoria teria o mesmo efeito da penhora de vencimentos, qual seja, de retirar do trabalhador a única fonte de renda, o que redundaria prejuízo da sua pessoa e da sua família." (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 288.888-4/8-00, Des. Enio Santarelli Zuliani, j. 13/05/2003)". 5. Nesse mesmo sentido se coloca o Acórdão já emanado do C. Superior Tribunal de Justiça que diz: "Ademais, a previdência complementar não perde seu caráter social pelo fato de derivar de avença entre particulares. Pelo contrário, a adesão às suas disposições decorre justamente da insuficiência das benesses havidas do sistema da Previdência Social, sabidamente limitadas. Tais limitações, aliás, são o próprio motivo da existência do regime privado no País. É a alternativa dada ao aderente para não prejudicar o padrão de vida de sua família em caso de eventual falta ou inatividade. Sob o ponto de vista dos destinatários, portanto, há uma relação de complementaridade entre o regime privado e o geral, pois ambos encerram objetivos comuns, igualmente protetivos ao trabalhador. Em outros termos, a previdência privada não é pouco ou menos social que o Regime Geral (INSS)." (REsp. 844.522, rel. Min. César Asfor Rocha)". 6. A luz de tais elementos, imperativo que se entenda como impenhorável o Fundo de Previdência Privada em nome do devedor, ainda que existente forte corrente em sentido diametralmente oposto, uma vez que tais recursos se colocam como fonte das pensões periódicas que serão pagas ao beneficiário a título de aposentadoria privada contratada, tornando absolutamente desnecessária a expedição de ofício na forma em que pretendida em suas razões recursais, haja vista que eventuais valores a tal título encontrados em nome do devedor, não comportariam a constrição pretendida pela exequente. 7. Manifeste-se o exequente, especificamente sobre o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito e providencie o necessário, no prazo de 15 dias. 8. Na inércia, arquivem-se os autos. 9. Cumpra advertir as partes de que o peticionamento eletrônico intermediário deverá ser o mais específico possível, para fins de celeridade, constando do "tipo da petição" a alternativa que mais se aproxima do requerimento realizado. P. ex.: "pedido de citação endereço localizado" (código 8963); "petição de diligência em novo endereço" (código 38018); "primeiro pedido de bloqueio de valores sistema sisbajud" (código 8231); "pedido de desbloqueio dependência online/sisbajud" (código 8977); "petição de expedição de ofício para localização da parte" (código 38054); "contestação" (código 38001); "manifestação sobre a contestação" (código 38028);

"indicação de provas" (código 38022). Assim, os tipos "petições diversas" e/ou "petições intermediárias" só serão utilizados quando não houver outra alternativa específica.10. Intime-se."

Em face dessa decisão, o agravante opôs embargos de declaração (fls. 191/202), os quais foram rejeitados por decisão de fls. 203, *in verbis*:

"1. Fls. 191/202: Verifico inexistir qualquer contradição ou omissão na decisão vergastada, ressaltando-se que a matéria apresentada nos embargos de declaração refere-se mais ao inconformismo da parte e deverá ser veiculada através de recurso próprio.2. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração em apreço diante da inexistência de vícios na decisão hostilizada.Int."

Insurge-se a agravante em face dessas decisões.

Em suas razões alega em síntese que os valores a serem localizados através das expedições dos ofícios se equiparam a aplicações financeiras e dinheiro, ocupando assim, o primeiro lugar na ordem de preferência.

Requer a reforma da r. decisão para que seja determinada a realização de pesquisa junto à SUSEP, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

É a síntese do necessário.

Recurso cabível ante o permissivo do artigo 1015, § único, do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso comporta provimento.

De partida, cumpre assinalar que não se desconhece da recente decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ulisses Rabaneda do C. CNJ nos autos do Pedido de Providências nº 0000778-67.2025.2.00.0000, no sentido de cientificar os magistrados do teor do Ofício nº 628/2025/PREVIC, notadamente sobre a informação de que a **PREVIC** não possui em sua base de dados informações que apontem se uma pessoa física possui valores depositados a título de previdência complementar.

Confira-se a parte dispositiva da citada decisão:

"Ante o exposto:

a) não conheço do pedido de expedição de recomendação aos tribunais para que se abstenham de expedir requisições à PREVIC que visem identificar valores depositados a título de previdência

privada em nome de executados em demandas judiciais, por ausência de competência do CNJ para interferir em processos judiciais;

b) oficie-se às Presidências dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho para que adotem as providências cabíveis para cientificação dos magistrados do teor do Ofício nº 628/2025/PREVIC, notadamente sobre a informação de que a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC “não possui em sua base de dados informações que apontem se uma pessoa física possui valores depositados a título de previdência complementar”.

No entanto, referida recomendação faz alusão, especificamente, à expedição de ofício à **PREVIC** (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), autarquia de natureza especial criada pela Lei nº 12.154/2009, que atua como entidade de fiscalização e de supervisão dos planos de **previdência complementar privada**.

É de se atentar que o agravante, no presente caso, requer a expedição de ofício à **SUSEP** (Superintendência de Seguros Privados) a fim de verificar a existência de ativos penhoráveis em nome do executado (como por exemplo, previdências e seguros privados), bem como ofício à **Secretaria da Fazenda**, a fim de obter informações a respeito de eventual crédito da Nota Fiscal Paulista em nome do executado.

Dessa forma, considerando que a citada recomendação do C. CNJ se refere especificamente à expedição de ofício à **PREVIC**, não há que se falar na sua aplicação ao presente caso, uma vez que a presente demanda trata de expedição de ofício à autarquia e órgão diversos do tratado pela decisão do C. CNJ.

Frisa-se: não há qualquer notícia de inutilidade ou ineficiência da medida pleiteada no que tange às referidas instituições.

Uma vez estabelecida essa questão, passa-se à análise do caso em tela.

No que se refere à expedição de ofício à SUSEP, o recurso comporta provimento.

Pois bem.

A priori, cumpre destacar que as operações financeiras são

protegidas por sigilo conforme estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001. Vejamos:

“Artigo 1º: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

E ainda, a execução desenvolve-se no interesse do credor, respondendo o executado com todo seu patrimônio, nos termos do art. 797 e 789 do CPC, e quando frustrada tentativas de constrição, principalmente de ativos financeiros via eletrônica, a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo no art. 772, III do mesmo Codex, que dispõe:

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

(...)

III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

Na hipótese dos autos, diante da dificuldade da agravante na satisfação do seu crédito, faz-se necessária a intervenção judicial a fim de se obter informações da SUSEP a acerca da existência de eventuais valores oriundos de planos de previdência privada, seguros e capitalizações em nome da agravada, mormente por se tratar de informações protegidas por sigilo.

Aliás, nesse sentido é o entendimento desta E. Câmara:

“AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução embasada em cédula de crédito bancário, onde o recorrente busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 16.010,56 - Decisão que indeferiu a expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP e CETIP objetivando a localização de bens penhoráveis - Anteriores tentativas infrutíferas de localização de bens junto aos sistemas judiciais - Informações sigilosas que só poderão ser obtidas mediante intervenção do Poder Judiciário para prosseguimento da execução - Atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pela parte exequente - Recurso provido a fim de deferir a expedição de ofícios à CNSEG, SUSEP e CETIP. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351564-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício à SUSEP. A busca pretendida deve ser deferida. Acesso a informações sigilosas, que necessita de intervenção do Poder Judiciário e não são acessíveis diretamente pelo interessado, além de não

abrangidas pelo SISBAJUD, pois retornam informações patrimoniais não vinculadas ao sistema financeiro nacional a respeito dos executados e que são de interesse do credor. Precedentes. Decisão modificada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2222865-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Pondera-se que não é o caso de constrição de valores eventualmente existentes a título de previdência privada ou seguro em nome da agravada, porém, apenas expedição de ofício a fim de ser realizadas pesquisas de eventual existência de valores em nome da agravada.

Apenas cumpre ser feita uma observação quanto a previdência privada, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que “(...) *a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do artigo 649, IV do CPC. (...)*” (STJ; EREsp; nº 1121719/SP; Rel. Min. NANCY ANDRUGHI; 2ª Turma; J. 12.02.2014).

Assim, somente com a resposta positiva dos ofícios, será possível analisar se tais valores têm caráter alimentar ou se se tratam apenas de aplicação financeira.

Nesse sentido, o entendimento deste E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante” (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as

peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014) (g.n.).

Desta forma, o presente recurso comporta provimento para deferir a expedição de ofício à SUSEP, a fim de que informem acerca da existência de eventuais valores de titularidade da parte agravada.

Eventual penhora de valores deverá ser aferida pelo Juiz casuisticamente.

Recurso provido.

No que diz respeito à **expedição de ofício à Secretaria da Fazenda** a fim de obter informações a respeito de eventual crédito de nota Fiscal Paulista, também merece provimento o recurso.

Pois bem.

De início, ressalta-se que a finalidade da expedição do ofício conforme requerido é permitir apurar a existência de eventual crédito adquirido por intermédio do cadastro no Sistema da Nota Paulista, do Governo do Estado de São Paulo, com ordem de penhora do que houver até o limite da dívida em execução, em nome do executado, ainda, essa providência só pode ser obtida mediante requisição judicial, especialmente por se tratar de informações protegidas pelo sigilo fiscal, considerando que restaram infrutíferas as demais pesquisas.

Pelo exposto, é viável a providência.

Com efeito, caso haja a localização de recursos na referida plataforma, é possível a determinação de bloqueio do crédito, nos termos requeridos pelos credores, sem prejuízo da possibilidade de o executado demonstrar alguma das causas de impenhorabilidade, o que deverá ser apreciado, pelo magistrado de origem, se o caso

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu anotação via Serasajud e decisão que indeferiu pedido de penhora de eventuais créditos de titularidade da parte executada oriundos do programa Nota Fiscal Paulista - Termo de Cooperação Técnica nº 20/2014 - §§ 3º, 4º e 5º do artigo 782 do CPC - Admissível a inclusão do nome do devedor pelo sistema Serasajud - Satisfação do crédito é direito do credor e incumbe ao Judiciário suprir-lhe a impossibilidade de obter, por meios próprios, as informações de que necessita e franquear-lhe a constrição que garanta a execução em curso - Agravante faz jus ao pedido de expedição de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda - Decisões reformadas - Agravo de instrumento provido, para admitir a inclusão do nome do agravado no sistema de proteção ao crédito, via Serasajud, após prévio recolhimento dos valores inerentes aos respectivos serviços, e deferir a expedição de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda, visando ao bloqueio de eventual crédito proveniente do programa Nota Fiscal Paulista. (TJSP; Agravo de Instrumento 2256569-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025) (g.n.).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que condicionou a apreciação do pedido de expedição de ofício à Fazenda do Estado de São Paulo, para verificação da existência de créditos no programa "Nota Fiscal Paulista" bem como à SUSEP e CNSeg, à prévia realização de diligência de constatação de penhora pelo oficial de justiça e à apresentação de pesquisa de imóveis pelo sistema ONR (antigo "ARISP"). Descabimento da negativa. As buscas pretendidas devem ser deferidas. Nota Fiscal Paulista, SUSEP e CNSeg. Acesso a informações sigilosas, que necessita de intervenção do Poder Judiciário e não são acessíveis diretamente pelo interessado, além de não abrangidas pelo SISBAJUD, pois retornam informações patrimoniais não vinculadas ao sistema financeiro nacional a respeito dos executados e que são de interesse do credor. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2324682-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) (g.n.).

EXECUÇÃO – Pedido de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Município e do Estado de São Paulo para pesquisa de créditos no programa Nota Fiscal Paulistana e Paulista – Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor sem intervenção do Judiciário – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2251325-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023) (g.n.).

Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, é o caso de dar provimento ao recurso a fim de determinar a expedição de ofício à SUSEP e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator